



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002807-02.2024.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante DANIELA APARECIDA ANTONIO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002807-02.2024.8.26.0271
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Itapevi
Apelante: Daniela Aparecida Antonio Nascimento
Apelado: Banco Pan S.A.
Juíza de Direito: Daniele Machado Toledo
Voto nº 1002807-02- N

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade do contrato c/c repetição de indébito e reparação de danos morais. Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Relata a autora que pretendia adquirir um empréstimo tradicional, porém foi formalizado um contrato de cartão de crédito consignado - RMC. Ação julgada parcialmente procedente tão somente para decretar o cancelamento do cartão. Apelo da autora. Acervo probatório reunido nos autos pelo requerido que comprova a relação jurídica firmada com a autora (termo de adesão ao cartão de crédito consignado, autorização de saque, transferência de crédito. Contratação com indicação do valor, taxas de juros mensal e anual, além do custo efetivo total. Modalidade de contratação especificada de forma clara e ostensiva nos termos do art. 54, §3º do CDC. Inexistência de demonstração de vício de consentimento ou de informação. Sentença mantida. Recurso da autora desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 211/216), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para decretar o cancelamento do contrato de cartão de crédito obtido pela parte autora frente ao banco requerido, ressalvada, porém, a obrigação da parte autora em adimplir o restante do débito existente, conforme meio acordado pelas partes. Revogo a tutela antecipada deferida às fls. 62/63. Em vista da incidência do princípio da causalidade no caso concreto, a parte autora arcará com as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa, arbitrada em 10% (dez por cento) do*

valor da causa, atualizado, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judicial deferida.”

Inconformada, recorre a autora almejando a reforma do julgado firme na alegação de que nunca teve a intenção de formalizar um contrato cartão de crédito com reserva de margem consignável junto ao réu. Sustenta a presença dos vícios de consentimento e informação. Pleiteia, assim, a declaração de nulidade da avença questionada. Postula, ainda, a restituição dos valores descontados indevidamente e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 219/238).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 247/255).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

Importante ressaltar que a autora não refuta a relação jurídica firmada com o requerido, mas sim a modalidade contratada - RMC.

O termo de adesão ao contrato impugnado e a solicitação e autorização de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado não deixam dúvidas sobre a inequívoca ciência da requerente a respeito dos produtos e

serviços fornecidos pelo requerido - (fls. 114/122)

A nomenclatura e os termos da avença foram dispostos de forma clara e em tamanho de fonte compatível com o artigo 54, § 3º, CDC.

O crédito disponibilizado também foi transferido para a conta corrente da autora (fls. 173).

Sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o art. 107 do CC estabelece que: *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”*. E não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa: *“No contrato, a manifestação da vontade é livre, quando não for prescrita uma forma pela lei; ou quando assim não o fazem as próprias partes. Destarte, a vontade no contrato pode manifestar-se verbalmente e por escrito, seja por instrumento particular, seja por instrumento público”* (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Ed. Atlas, 12ª Ed., pg. 433)

São perfeitamente válidas as contratações realizadas por meio eletrônico (em terminais de autoatendimento, pela rede mundial de computadores, por aplicativos instalados em computadores ou smartphones etc.), sendo de sua essência a inexistência de instrumento físico subscrito pelas partes.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo vem decidindo pela validade da contratação eletrônica, com identificação mediante captação de autorretrato (biometria facial), além de assinatura eletrônica obtida por conexão via rede mundial de computadores, sobretudo quando o valor contratado e disponibilizado na conta bancária do consumidor.

Nesse sentido:

“Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário - Empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor - Contratação eletrônica com

captação de imagem de documentos de identificação, biometria facial por autorretrato e assinatura eletrônica do autor comprovada - Meio eletrônico idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude - Ausência de demonstração de quitação da obrigação - Descontos realizados nos proventos do autor decorrentes de exercício regular de direito do banco réu. Litigância de má-fé configurada - Abuso do direito de demanda verificado - Verificação de que o autor tinha pleno conhecimento da obrigação contraída - Aplicação de multa - Incidência do art. 80, I a III, c/c 81 "caput", do CPC - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000924-87.2021.8.26.0218; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022)"

"CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais. Alegação de não contratação, desmerecida com a juntada do contrato assinado eletronicamente, identificação por selfie e outros documentos. Validade da contratação. Ação improcedente. Recurso não provido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1000456-53.2021.8.26.0306; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021)"

As cobranças efetivadas pelo banco-réu, enfim, decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação dos serviços bancários, tampouco em vício de consentimento ou de informação.

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora. Majora-se a verba de sucumbência para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR